



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09199/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0264/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Ana Lúcia Albuquerque de Oliveira.**

1.2.2. Matrícula: **66.157-67.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Psicóloga.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde.**

1.2.5. Data de Nascimento: **12/07/1949.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos, 02 meses e 12 dias (fl. 34).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **31/10/2011 (fl. 25).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 21/11/2011 (fl. 26).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 60/61), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 25 e seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria apontou, no relatório inicial (fls. 43/45), erro nos cálculos proventuais. Os cálculos foram corrigidos à fl. 04 (Documento TC nº. 31458/15).

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

ivin

Em 18 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO